

A LEI N. 9610/1998 DE DIREITOS AUTORAIS: RESULTADOS DE SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE AUTORIA COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Suely Ferreira da Silva
Ligia Leindorf Bartz Kraemer

Resumo:

Investigação sobre a aplicação da Lei nº 9610/1998 que teve por objetivo verificar o entendimento dos tribunais brasileiros sobre os direitos autorais para os casos de autoria com vínculo empregatício, a fim de orientar pessoas físicas sobre seus direitos como autores e pessoas jurídicas no estabelecimento de sua política de informação institucional. Apresenta, como contexto ao tema, abordagens que vão desde a concepção de “produção humana”, concepção e definição de “autoria” e “direitos autorais”, até um breve levantamento da legislação específica para tratar do assunto. A pesquisa foi realizada entre agosto de 2002 e julho de 2005 e contemplou a busca de acórdãos em bancos de dados jurisprudenciais de nove tribunais. Inesperadamente, nenhum caso de autoria com vínculo empregatício foi encontrado, o que revelou a necessidade da continuidade da pesquisa sob a ótica da investigação de diferentes hipóteses.

Palavras-chave:

Direito autoral; Lei nº 9610/98; Política de informação; Propriedade intelectual

COPYRIGHT LAW NUMBER 9610/1998: OUTCOME OF ITS USE UPON AUTHORIZING CASES WHEN A LEGALLY EMPLOYED WORKER IS INVOLVED

Abstract:

The aim of this research is to investigate the application of the Law 9610/98 and verify the agreement of Brazilian Courts on authors' copyright in cases where there are labor relations, in order to guide individuals about their authors' copyright and organizations in establishing their institutional information politics. It presents, as a context to the theme, since approaches on the “human production” conception, definition and conception of “authorship” and “authors' copyright”, till a brief investigation on specific legislation about the subject. The research was carried out between August 2002 and July 2005, searching decisions in jurisprudential databases from nine different Brazilian Courts. Unexpectedly, no case of authorship with labor relations was found and this pointed out to the necessity of continuing the research on different hypothesis.

Key words:

Authors' copyright; Law no 9610/1998; Information politics; Intellectual property

1 INTRODUÇÃO

Direito autoral é um tema mundial de destaque nas sociedades produtivas. Historicamente tem sido discutido e normatizado, emergindo polemicamente entre os indivíduos e nas organizações, em função dos avanços tecnológicos ocorridos em relação às formas e aos meios utilizados para o registro e a comunicação da informação e da própria evolução dos conceitos associados.

Para colaborar com a análise e as discussões sobre o tema, esta pesquisa direcionou-se à problemática específica relativa a autoria e para isto objetivou verificar o entendimento dos tribunais brasileiros sobre os casos em que o autor de produções intelectuais tem vínculo empregatício.

Com a omissão de qualquer menção a respeito na Lei n. 9610/98, quer seja em favor da pessoa física, quer seja em favor da pessoa jurídica, as produções intelectuais de pessoas vinculadas a instituições, geradas por força de seu vínculo empregatício, ficaram descobertas de indicação específica sobre sua proteção.

Como a jurisprudência pode resultar num entendimento com força de lei, a pesquisa justifica-se em função da busca por decisões dos tribunais brasileiros no assunto, com vistas a registrar se esta lacuna normativa está ou não sendo preenchida na prática.

Para contextualizar o tema, esta pesquisa contempla abordagens que vão da concepção de “produção humana”, concepção e definição jurídica de “autoria” e “direitos autorais”, até um breve levantamento da legislação específica para tratar do assunto.

Por conseguinte, os resultados aqui apresentados servem como subsídio às entidades coletivas, ou pessoas jurídicas, no estabelecimento de sua política de informação, ao mesmo tempo em que alerta pessoas físicas, fornecendo-lhes conhecimentos sobre as possibilidades e formas de proteção de sua produção intelectual.

2 SOBRE AS PRODUÇÕES HUMANAS

No Brasil, a liberdade de expressão é assegurada constitucionalmente a cada indivíduo: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação,

independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 2000). Neste sentido, às pessoas físicas é dada a prerrogativa da criatividade de compor, inventar, escrever, pintar, esculpir entre tantas outras formas de manifestação de seu trabalho intelectual, mental ou emocional.

Como resultados deste ato humano voluntário, surgem os registros do conhecimento individuais ou coletivos que, com a utilização dos recursos de informação e comunicação, assumem uma forma “empacotada” de produção, tal como o livro, o relatório, a partitura musical, o disco, o roteiro de um filme, o próprio filme, o programa de computador, a escultura, o mapa, a fotografia entre tantos outros tipos.

Nestes diferentes tipos de “pacotes” estão registrados os conhecimentos que indivíduos e entidades se propõem a disponibilizar ampla ou restritamente, sob técnicas que vão desde as impressões manuais até as mecanizadas, magnéticas, eletrônicas e óticas para citar algumas.

Porém, além dos conhecimentos disponibilizados por meio destes “pacotes”, existem também os conhecimentos implícitos na bagagem mental dos indivíduos, que quando expressos através da comunicação verbal pelos veículos de comunicação em massa, em grande ou pequena escala, tais como a radiodifusão, as emissoras de televisão, os eventos, as entrevistas etc., também se destacam como manifestações humanas passíveis de registro e de considerações quando o assunto é o direito autoral.

Neste particular, a atual lei brasileira dos direitos autorais, Lei n. 9610 de 19 de fevereiro de 1998, contempla toda a diversidade de tecnologias associadas ao empacotamento das produções, generalizando-as como “obras”, tal como as define o *caput* do Art. 7º: “[...] criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro [...]” (SOUZA, 1998, p. 103).

No que concerne a estas produções humanas registradas estão envolvidos, normalmente, co-responsabilidades entre os indivíduos criadores, escritores, escultores, compositores, pintores entre outros, quer individualmente ou em nome de alguma corporação, e os indivíduos ou entidades responsáveis tanto pelo empacotamento da produção em alguma

mídia, como por sua reprodução, a fim de disponibilizá-la ampla ou restritamente.

À disseminação das produções podem, muitas vezes, somarem-se pessoas ou entidades que tenham obtido o direito patrimonial sobre a produção, ou seja, o direito de comercialização ou apropriação do bem produzido.

Neste mesmo contexto, há que se levar em consideração, também, que as produções humanas podem ser inéditas ou não. Produção inédita é aquela cuja manifestação intelectual, mental ou emocional somada a sua mídia, é original, isto é, não foi produzida em momento anterior. Caso contrário, a produção enquadra-se em obras transformadas, ou seja, adaptação, tradução, nova edição ou caso análogo.

3 SOBRE OS DIREITOS AUTORAIS

Todas as abordagens sobre técnicas de registro e formas que assumem as manifestações humanas para se tornarem explícitas e disponíveis são considerações relevantes quando o assunto é a garantia dos direitos daquele que materializou sua produção.

Sendo assim, todo e qualquer tipo de manifestação está assegurada por lei, principalmente quando registrada em escritórios centrais instituídos para este fim, tais como: o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional (EDA/BN) para obras impressas; o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) para arquivos de computadores e produtos industriais; a Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) para partituras musicais sem letra; a Escola de Belas-Artes da UFRJ para artes visuais em geral (imagens, marcas, símbolos, logotipos, desenhos, pinturas, gravuras, esculturas, litografias, obras fotográficas e obras de arte) dissociadas do objeto industrial ao qual estejam sobrepostas; a Coordenação de Atividades Audiovisuais (CAV) para obras cinematográficas; e o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) para projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência (BITTAR, 1997). Estes escritórios centrais possuem representações nos diversos estados do país, de modo que o registro pode ser solicitado em local próximo ao interessado.

Mas, afinal, o que são direitos autorais? Qual a vantagem de requerê-los?

Genericamente, direito é uma palavra que pode expressar diferentes significados, mas que, no contexto deste trabalho, refere-se: àquilo “que é facultado a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos por força de leis ou dos costumes”; a uma “prerrogativa legal (para impor a outrem alguma medida, procedimento etc.)”; ou a uma “autorização legal [...]” (HOUAISS, 2001, p. 1049). Complementando, autoral, é um adjetivo que qualifica aquilo que é “relativo a autor de obra literária, artística ou científica” (HOUAISS, 2001, p. 351).

Neste sentido, a concepção de direitos autorais deve partir do conceito expresso no art. 1º da lei vigente: “entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos” (BRASIL, 1998).

Os direitos autorais da produção humana dividem-se em direitos morais e patrimoniais.

Direito moral é o direito personalizado e absoluto do autor por se considerar que: toda produção não é, por princípio, objeto de negociação; todo autor pode reivindicar a titularidade sobre sua produção, nela indicando seu nome; pode decidir não publicá-la, conservando-a inédita; pode opor-se a autorização de sua modificação ou pode modificá-la depois de reproduzi-la; e pode a qualquer momento retirar de circulação seus exemplares. Já o direito patrimonial é o direito conferido ao autor, ou por este a terceiros, de utilizar, fruir e dispor de sua produção, no todo ou em parte (CABRAL, [199-]).

Pode-se dizer, então, que toda produção humana tem duas facetas: a do conteúdo ou idéia manifestada no tema explorado, juntamente à prerrogativa de ação em relação a ele (direito moral) e a da forma que assume este conteúdo concedendo-lhe um caráter negociável (direito patrimonial).

Os benefícios pessoais de os autores requererem os direitos sobre sua criação vão desde a garantia por lei da paternidade vitalícia sobre sua produção, até a garantia de permissão a seus herdeiros para que gozem dos mesmos direitos por um longo período de tempo após sua morte, utilizando-as nos casos de cópia ou plágio sem a prévia autorização do detentor dos respectivos direitos. Os benefícios coletivos destas garantias perpassam pela motivação de indivíduos para o desenvolvimento de sua criatividade e pesquisas nas

áreas artística, literária e científica e repercutem na preservação da história cultural dos países, contribuindo, assim, com o avanço da humanidade em suas atividades econômicas, sociais, culturais e políticas.

4 SOBRE A AUTORIA

Segundo a Lei 9610/98 (BRASIL, 1998, p.579), autor “é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” que pode identificar-se com “seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional”.

Sobre a questão de quem pode ser este autor prescrito na lei, há na literatura jurídica, grandes controvérsias.

Apesar dos desencontros conceituais, a maioria dos autores entende que para fins de direito autoral a pessoa do autor é sempre a pessoa física, pois a autoria é uma condição do autor que difere da titularidade.

A condição de autor revela que a ele devem ser atribuídos os direitos morais e a paternidade de sua produção, uma vez que é de uma pessoa ou de um grupo de pessoas que emergem os conhecimentos e as manifestações da vontade e da criatividade que envolve a criação e o desenvolvimento de um conteúdo intelectual. Esta condição, antes mesmo de ser explicitada, é tácita àqueles que geram alguma produção e, portanto, não negociável.

A condição de titularidade é a posição que uma pessoa física ou jurídica assume após lhe serem conferidos poderes de comercialização e/ou de uso sobre uma produção gerada por outrem. Esta condição pode ser negociável, a partir do interesse de ambos, autor e pretense proprietário.

Segundo Costa Netto (1998, p.60) “ao direito de autor interessa não a posição social ou a condição financeira, não a inteligência ou a erudição literária, artística ou científica, mas sim a criatividade”, e esse é um atributo indissociável do ser humano.

Cabral (1998, p.65), entre outros autores, concorda também que apenas as pessoas físicas podem ser autores, pois a organização, ou seja, a pessoa jurídica é uma ficção, sem os requisitos essenciais para o ato de criação – “não é um ente provido de vontade própria e sensibilidade”. E, neste particular, a Lei n. 9610/98 deixa isto claro quando não inclui as organizações na definição.

No entender dos representantes dessa linha de pensamento, uma organização jamais poderá ser autora de obra alguma, mesmo que ela esteja pagando/custeando sua produção. A pessoa jurídica poderá, quando muito, ser detentora da titularidade da obra, como prescreve o parágrafo único do art. 11: “A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei” (BRASIL, 1998, p.579). Isso significa que a pessoa jurídica poderá ter a exploração econômica da mesma, mas isto desde que esteja explicitada a cessão dos direitos em contrato, tal como ditam os art. 49 e 50 da Lei n. 9610/98 e doutrina de autores como Cabral e Costa Netto entre outros. Estes casos enquadram-se como obras de encomenda ou com vínculo empregatício, definidas por Souza (1998, p.39) como “aquela produzida por outrem, por um terceiro, [...], mediante contrato de prestação de serviços ou de trabalho, ou, ainda, por decorrência de dever funcional”.

Aoki (2002) ao discutir direitos autorais do empregador afirma que a falta de previsão na Lei n. 9610/98 de dispositivo que preveja a autoria da pessoa jurídica afastou a possibilidade de nomear a pessoa jurídica como autora nas obras criadas no Brasil. Segundo a autora, o assunto merece uma avaliação ampla tanto do ponto de vista econômico como político para que no país não ocorra um “atravancamento cultural”.

Para esclarecer melhor o assunto, é indispensável apontar que a Lei n. 5988/73, versão anterior da Lei n. 9610/98 em vigor, normatizava esta questão ditando em seu art. 15: “quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria” e em seu art. 36 “se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos de autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral” (BRASIL, 1997, p.49, 54).

Cabe ressaltar que, mesmo havendo uma transferência dos direitos por força de contrato, previsto na lei anterior, essa transferência jamais poderia ferir o direito de paternidade do autor, concluindo que esta foi a razão da retirada de sua menção na atual Lei dos Direitos Autorais.

Diante deste impasse, os casos de produção com vínculo empregatício que por ventura procurem respaldo e solução na legislação brasileira, ficam a mercê da subjetividade interpretativa das instâncias pessoais que detém o poder da decisão e conseqüentes jurisprudências geradas.

5 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE

A legislação brasileira dos direitos autorais é antiga, mas sua evolução levou aos seguintes registros normativos vigentes que sustentam o assunto:

- a) Lei n. 9610/98: altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências;
- b) Lei n. 9609/98: dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país e dá outras providências;
- c) Lei n. 9456/97: dispõe sobre a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivares;
- d) Decreto n. 2366/97: regulamenta a Lei 9456/1997 – cultivares;
- e) Lei n. 9279/96: dispõe sobre a propriedade industrial;
- f) Lei n. 6533/78: dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e de técnico em espetáculo de diversões e dá outras providências;
- g) Lei n. 5988/73: antiga lei dispondo sobre o direito autoral;
- h) Decreto n. 13/01: institui o Comitê Interministerial de Combate à Pirataria e dá outras providências;
- i) Decreto n. 2894/98: regulamenta a emissão e o fornecimento de selo ou sinal de identificação dos fonogramas e obras audiovisuais, previstos na Lei n. 9610/98.

6 OS PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

Esta pesquisa caracterizou-se, segundo seus objetivos, como exploratória por iniciar uma investigação sobre o entendimento dos tribunais brasileiros em relação à produção intelectual com vínculo empregatício, cujos resultados viessem a possibilitar a construção de hipóteses que direcionassem a sua continuidade. No tocante à coleta de dados a pesquisa é de cunho documental pois os objetos de estudo foram os acórdãos disponibilizados pelas instituições que representam o Poder Judiciário, em suas bases de dados.

A pesquisa foi desenvolvida tomando-se como ponto de partida a procura de ocorrências relativas à aplicação da atual lei de direitos autorais em bancos de dados jurisprudenciais de nove tribunais brasileiros, quais sejam: Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Alçada de São Paulo, Tribunal de Alçada do Paraná.

Entre agosto de 2002 e julho de 2005 foram realizadas 112 buscas de ocorrências tendo como critério-padrão para a seleção dos acórdãos em todas as bases pesquisadas, os verbetes: *direito(s) autoral(is)*, *pessoa jurídica*, *autoria*, *vínculo empregatício*, *empregador*, *contrato de trabalho* e *Lei n. 9610/98*, isolados e combinados entre si.

Para cada acórdão encontrado foi analisada a ocorrência em si (de que tratava o caso) e verificada a lei de direito autoral citada, com a finalidade de identificar casos de autoria com vínculo empregatício e a lei a eles associada.

A doutrina relativa ao assunto foi também analisada para verificar o entendimento de autores da área jurídica sobre o assunto.

Na seqüência, os resultados e a conclusão da pesquisa foram relatados.

7 RESULTADOS DA PESQUISA

As buscas realizadas identificaram 222 ocorrências resultantes do uso isolado ou

combinado de termos nas estratégias de pesquisa nos bancos de dados. Contudo, ao analisar a ementa e por vezes a íntegra de cada acórdão, bem como a Legislação que embasou tais decisões, verificou-se que se tratava de pedidos de indenização por:

- a) uso indevido de documentos, isto é, apropriação de conteúdos sem citação das fontes;
- b) contrafação, ou seja, reprodução não autorizada;
- c) omissão de co-titularidade dos direitos autorais patrimoniais em reedições; e
- d) omissão de co-autoria em obra coletiva

Curiosamente observou-se em muitos dos casos acima citados, que a decisão teve como fonte jurídica a Lei n. 5988/73, supostamente revogada quando da publicação da atual lei dos direitos autorais, a Lei n. 9610/98, apesar de o processo ter sido julgado já na vigência da nova lei. Na tentativa de entendimento desta questão, consultaram-se as respectivas doutrinas e constatou-se que, autoristas ao analisarem a nova lei, afirmaram que a lei anterior não tinha sido revogada em sua totalidade, o que, de maneira limitada poderia explicar o aparecimento simultâneo de ocorrências de ambas as leis.

No que se refere especificamente a casos de autoria com vínculo empregatício, nenhum acórdão específico foi encontrado, o que levou o estudo a rever seu alcance.

Este resultado inesperado conduz à enunciação de várias hipóteses em relação aos casos estudados:

- a) as pessoas jurídicas conhecem a lei dos direitos autorais, mas nunca estiveram preocupadas com a detenção dos direitos sobre a produção intelectual de seus empregados;
- b) as pessoas jurídicas desconhecem o teor da lei dos direitos autorais, última revogada e atual;
- c) os indivíduos com vínculo empregatício conhecem o teor da lei dos direitos autorais, revogada e atual, e por isso “silenciosamente” requerem seus direitos;
- d) os indivíduos com vínculo empregatício conhecem o teor da lei dos direitos autorais, revogada e atual, e por isso abdicam de seus direitos em favor da organização;
- e) os indivíduos com vínculo empregatício desconhecem o teor da lei dos direitos autorais, revogada e atual;

- f) há entre as pessoas jurídicas e os indivíduos a elas vinculados um contrato de trabalho por meio do qual os direitos são previamente determinados.

Uma investigação mais aprofundada do assunto, confirmando ou refutando as hipóteses acima formuladas, não somente poderá conduzir a argumentos mais consistentes àqueles que se interessam pelo assunto, principalmente àqueles que legislam sobre ele, como também àqueles que buscam respaldo jurídico para a garantia de que suas produções sejam moral e patrimonialmente legitimadas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo que norteou a elaboração da referida pesquisa foi verificar na literatura jurisprudencial o entendimento das cortes em relação à autoria de obras intelectuais realizadas com vínculo empregatício. A motivação para tal levantamento foi à constatação da ausência de qualquer menção a respeito na Lei n. 9610/98, vigente no Brasil a partir de 1998.

Para a lei brasileira de direitos autorais, somente o indivíduo pode ser autor de uma obra, a empresa jamais, mesmo que esteja custeando a sua produção. À pessoa jurídica, cabe apenas o direito patrimonial da obra, ou seja, o direito de explorá-la economicamente ou o poder de decisão sobre os direitos patrimoniais a ela inerentes.

Constatou-se que a doutrina existente sobre o assunto é questionadora e que na jurisprudência o assunto tem pouca relevância, pois não se localizou nenhum acórdão relativo à autoria com vínculo empregatício.

Pode-se afirmar que o assunto produção intelectual de indivíduos vinculados a pessoas jurídicas apresenta-se como pacífico, em função de inexistirem casos levados à justiça, pelo menos nos últimos anos. As razões que levam a esta ausência de acórdãos são desconhecidas, visto que não era objetivo da pesquisa uma investigação desta natureza.

Considera-se que a investigação deva continuar rumando doravante em busca da confirmação ou da refutação das hipóteses lançadas em seu resultado, uma vez que

questionamentos de indivíduos e organizações são passíveis de acontecerem e a legislação é passível de revisão e ajuste às necessidades sociais.

REFERÊNCIAS

AOKI, Erica. Direitos autorais do empregador: consequências da não previsão no direito autoral brasileiro. **Rev. Associação Brasileira de Propriedade Intelectual**, Rio de Janeiro, n.56, p.43-47, jan./fev. 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. A lei sobre direitos autorais. In: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. **Lei n. 5.988/73: a lei do direito autoral**. Rio de Janeiro, 1997. p. 32-38.

BRASIL. Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. In: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. **Lei n. 5.988/73: a lei do direito autoral**. Rio de Janeiro, 1997. p.13-31.

BRASIL. Lei n. 9610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Lex, colet legisl. jurisprud.**, São Paulo, p. 576-594, jan./fev.1998.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**: promulgada em 5/10/1988. 25.ed. atual.ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

CABRAL, Plínio. **O direito autoral na prática**. [São Paulo]: Câmara Brasileira do Livro, [199-].

CABRAL, Plínio. **A nova lei de direitos autorais: comentários**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998. (Coleção Juristas da atualidade).

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito autoral: legislação básica**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998.

Suely Ferreira da Silva

Bibliotecária formada pela Universidade Federal do Paraná e Mestre em Biblioteconomia e Ciência da Informação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Atualmente é Professora Assistente no Departamento de Ciência e Gestão da Informação, da Universidade Federal do Paraná e Bibliotecária no Tribunal da Justiça do Estado do Paraná. suelyf@stellamaris.com.br

Lígia Leindorf Bartz Kraemer

Bibliotecária formada pela Universidade Federal do Paraná e Mestre em Tecnologia pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná. Atualmente é Professora Assistente no Departamento de Ciência e Gestão da Informação, da Universidade Federal do Paraná. kligia@onda.com.br

Recebido em: 22/12/2006

Aceito para publicação em: jun. 2007